

Julgamento

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL RLE Nº 13/2024

OBJETO: "Contratação de consultoria técnica especializada para acompanhamento e apoio ao processo de relicitação da Concessão do segmento da Rodovia do Aço, a realização do cálculo dos valores de indenização - devidos à concessionária K-Infra Rodovia do Aço S.A. ou ao Poder Concedente - relativos aos investimentos vinculados a bens reversíveis não depreciados ou amortizados e eventuais danos provocados pela concessionária ao sistema, bem como a prestação de apoio técnico especializado, com transferência de conhecimento, no acompanhamento do processo de transição operacional e dos ativos, conforme Edital e seus Anexos," conforme (8938549)."

RECORRENTE:	L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTOS
--------------------	---

RECORRIDAS:	MACIEL CONSULTORES S/S
--------------------	------------------------

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, conforme Razões de Recurso registradas no Sistema Eletrônico do Banco do Brasil, Licitações-e.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

2.1. Insurge a recorrente contra a decisão de habilitação da empresa Maciel Consultores S/S sob os seguintes argumentos (SEI nº 9120199):

I - DOS FATOS

No presente processo licitatório, nossa empresa foi desclassificada devido à alegação de não ter anexado os documentos solicitados no Sistema Licitações-e dentro do prazo estabelecido, que se encerrava às 14:10 do dia 07 de novembro de 2024. Contudo, conforme relatado, nossa empresa enviou os documentos por e-mail, brevemente antes do término do prazo, o que demonstra a boa-fé e a intenção de cumprir as exigências do edital.

No entanto, o Sistema Licitações-e, plataforma utilizada para o envio dos documentos, apresentou limitação técnica que impossibilitou a anexação de arquivos maiores que 500 KB, sendo o conjunto de documentos solicitados superior a essa capacidade. Vale ressaltar que, dado o volume e a complexidade dos documentos exigidos, o prazo de 2 horas estipulado pelo edital revelou-se insuficiente para realizar o upload completo dos arquivos, que se apresentaram com grande volume de dados.

Ainda, quando solicitamos a prorrogação do prazo, a pregoeira indeferiu o pedido, o que impediu nossa empresa de regularizar a entrega dos documentos, mesmo diante da evidente dificuldade técnica.

II - DA NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO

O art. 43 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), que rege os processos licitatórios no Brasil, estabelece que "os prazos estabelecidos no edital podem ser prorrogados, desde que o interessado faça o pedido dentro do prazo, devidamente justificado." A solicitação de prorrogação de prazo foi feita por nossa empresa dentro do devido tempo, para que fosse possível regularizar a entrega dos documentos, tendo em vista a limitação do sistema eletrônico utilizado. Nesse sentido, é imperioso que se entenda que a negativa de prorrogação não se coaduna com os princípios da administração pública, especialmente no

que diz respeito à razoabilidade e à isonomia entre os licitantes.

Ademais, o Tribunal de Contas da União (TCU), em diversas decisões, tem reiterado que a recusa ao pedido de prorrogação de prazo, quando este é devidamente justificado e não prejudica a lisura do processo, configura descumprimento dos princípios da legalidade e da eficiência administrativa. Em um dos julgados, o TCU esclareceu que o prazo para a entrega de documentos, quando solicitado de boa-fé e por razões técnicas, deve ser prorrogado, desde que não haja risco de prejuízo à transparência e à competitividade do certame.

III - DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

É importante destacar que a desclassificação de nossa empresa em virtude da falha técnica do sistema (Limitação de tamanho de arquivos) e da negativa do pedido de prorrogação prejudica a competitividade do certame, pois nossa empresa tomou todas as medidas possíveis para cumprir os requisitos do edital.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

A reconsideração da decisão que desclassificou nossa empresa, em razão da falha técnica do Sistema Licitações-e e da negativa indevida de prorrogação do prazo de envio dos documentos.

A prorrogação do prazo para envio dos documentos solicitados no processo licitatório, garantindo que nossa empresa possa atender às exigências do edital, sem prejuízo à competitividade e isonomia do certame.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Em sede de contrarrazões, a recorrida se manifestou tempestivamente, por intermédio do documento SEI nº 9146612, como se observa a seguir:

(...)

IV. DO RECURSO DA L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTOS. DA VIOLAÇÃO ÀS OBSERVAÇÕES EDITALÍCIAS. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DO JULGAMENTO OBJETIVO

A primeira RECORRENTE aduz em síntese que:

No entanto, o Sistema Licitações-e, plataforma utilizada para o envio dos documentos, apresentou limitação técnica que impossibilitou a anexação de arquivos maiores que 500 KB, sendo o conjunto de documentos solicitados superior a essa capacidade. Vale ressaltar que, dado o volume e a complexidade dos documentos exigidos, o prazo de 2 horas estipulado pelo edital revelou-se insuficiente para realizar o upload completo dos arquivos, que se apresentaram com grande volume de dados.

Outrossim, também solicita a necessidade de prorrogação de prazo:

O art. 43 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), que rege os processos licitatórios no Brasil, estabelece que "os prazos estabelecidos no edital podem ser prorrogados, desde que o interessado faça o pedido dentro do prazo, devidamente justificado." A solicitação de prorrogação de prazo foi feita por nossa empresa dentro do devido tempo, para que fosse possível regularizar a entrega dos documentos, tendo em vista a limitação do sistema eletrônico utilizado. Nesse sentido, é imperioso que se entenda que a negativa de prorrogação não se coaduna com os princípios da administração pública, especialmente no que diz respeito à razoabilidade e à isonomia entre os licitantes.

Quanto os pontos citados no RECURSO supramencionado, precisamos delinear pontos básicos.

A insurgência da RECORRENTE versa sobre a sua inaptidão para o envio da documentação requerida em tempo hábil:

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
07/11/2024 11:01:03:242	COORDENADOR DA DISPUTA	Senhores licitantes, Será verificada a proposta de menor valor, ordenada pelo sistema. Serão verificadas as condições de participação do primeiro classificado, conforme item 6. do Edital. Por favor, mantenham-se logados.
07/11/2024 11:07:24:415	COORDENADOR DA DISPUTA	Senhor licitante classificado em primeiro lugar, solicito verificar a possibilidade de negociação do valor proposto, ofertando um desconto em sua proposta inicial. Favor responder o mais breve possível.
07/11/2024 11:08:07:571	COORDENADOR DA DISPUTA	Aguardamos resposta em até 5 minutos. O não envio da resposta no prazo será mantido o seu lance final
07/11/2024 11:10:59:454	COORDENADOR DA DISPUTA	Conforme item 10.1 do Edital, solicito enviar Proposta de Pregos, devidamente atualizada em conformidade com o valor negociado e Documentação de Habilitação, no prazo de 2h a contar da convocação do anexo.
07/11/2024 11:12:44:827	COORDENADOR DA DISPUTA	O envio da proposta e da documentação deverá ocorrer até às 14h10, considerando o intervalo de almoço de 1 hora. O não envio no prazo estabelecido poderá ensejar na desclassificação da empresa.
07/11/2024 11:18:30:408	COORDENADOR DA DISPUTA	A licitante deverá observar os documentos constantes no item 10.1, letras "a", "b", "c" e "d" do Edital, bem como, a exequibilidade da proposta nos termos do item 13.3 a 13.7 do Edital.
07/11/2024 11:18:51:884	COORDENADOR DA DISPUTA	Retornaremos às 14h10 para dar andamento ao certame.
07/11/2024 13:49:27:947	L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO	Boa tarde! Sr. pregoeiro informamos que enviamos a proposta ajustada, bem como os demais documentos solicitados no Edital para o e-mail: cpi@infra.gov.br Estamos a disposição!
07/11/2024 14:14:46:198	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA	Prezados, de acordo com o item 10.1 do edital, a documentação deveria ser apresentada SOMENTE via portal no prazo de 2 horas. Considerando que a empresa enviou por e-mail e não no portal, entendemos que não cumpriu o prazo e deve ser desclassificada.
07/11/2024 14:15:07:090	COORDENADOR DA DISPUTA	Senhores licitantes, estamos retornando ao certame.
07/11/2024 14:19:18:737	COORDENADOR DA DISPUTA	Senhores licitantes, após verificação constatamos que a empresa não atendeu ao disposto no item 10.1 do Edital, a saber: O licitante classificado em primeiro lugar, após negociação, deverá enviar somente via Portal do Branco do Brasil.
07/11/2024 14:19:49:403	COORDENADOR DA DISPUTA	Portanto, a empresa L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO será desclassificada do certame.
07/11/2024 14:20:50:360	COORDENADOR DA DISPUTA	Passaremos a negociação com a 2ª colocada - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

Ou seja, a empresa RECORRENTE consignou que enviou via e-mail a documentação requerida, porém agora em sede recursal busca inovar a sua tese, a fim de indicar que não conseguiu anexar a documentação requerida no Portal especificado no Edital, sem, contudo, ter feito qualquer consideração acerca disso na referida movimentação.

Inclusive como bem apontado pela DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA, a documentação deveria ser encaminhada – única e exclusivamente, pelo Portal, nos termos do item 10.1 do Edital.

Inexiste no ponto, qualquer dilatação da possibilidade de envio.

A necessidade, portanto, poderia ser fracionar a documentação que ultrapassava o máximo permitido no Portal, assim como os concorrentes fizeram.

13/11/2024 16:27:56:100	COORDENADOR DA DISPUTA	Senhores licitante, retornaremos às 18h30 para informar acerca do envio ou não da documentação solicitada.
13/11/2024 17:14:07:833	MACIEL CONSULTORES S/S	Prezado Sr. Pregoeiro, seria possível enviarmos os documentos por e-mail, considerando o tamanho do arquivo e o fato do sistema aceitar apenas arquivos de até 500KB?
13/11/2024 18:25:26:507	MACIEL CONSULTORES S/S	Prezados, informamos que encaminhamos toda documentação via anexo. Adicionalmente, disponibilizamos em forma de link, para um acesso célere: https://drive.google.com/drive/folders/1pg8t5KNQtlSG1ncCFLA4ehW_bGhjy?usp=sharing
13/11/2024 18:32:59:748	COORDENADOR DA DISPUTA	Senhores licitantes, informamos que a empresa MACIEL CONSULTORES encaminhou os documentos solicitados.

Ou seja, as demais licitantes não encontraram qualquer problema no envio da documentação pelo Portal.

Nesse contexto, contrariamente ao argumento apresentado, a empresa arrematante tomou todas as precauções necessárias para a correta inclusão da documentação, respeitando integralmente o prazo de 2 horas estipulado pela Comissão de Licitação.

Essa atuação, portanto, evidencia o cumprimento rigoroso das regras editalícias, demonstrando atenção às disposições do item 14, subitem 14.20 do edital, que prevê, entre outros critérios de inabilitação:

14.20. SERÁ INABILITADO O LICITANTE QUE:

a) Enviar a documentação por meio divergente do solicitado pelo Presidente da CPL;

b) Enviar documentação incompleta em desacordo com o Edital;

c) Enviar certidões vencidas;

d) Não apresentar a documentação referente à Qualificação Técnica, ou apresentá-la de forma incompleta ou com certidões em desacordo com o Edital;

e) Não enviar a documentação pela ferramenta “incluir anexo proposta” e dentro do prazo estabelecido pelo Presidente da CPL;

f) Não enviar a documentação no prazo estabelecido pelo Presidente da CPL.

Ou seja, resta claro que a inversão do resultado sob alegação de dificuldades técnicas ou prazos exíguos, portanto, configura violação aos princípios da isonomia, da paridade de armas e do julgamento objetivo, pilares das licitações públicas.

Outrossim, o art. 31 da Lei 13.303/2016 é claro ao determinar que as licitações realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista devem:

“Observar os princípios da impessoalidade, moralidade, igualdade, eficiência, probidade administrativa, publicidade, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e julgamento objetivo”.

Assim, qualquer decisão que favoreça um participante que não observou as exigências editalícias, em prejuízo da empresa que cumpriu integralmente as regras, implicaria clara violação à vinculação ao edital e ao julgamento objetivo. Não apenas isso, tal conduta viola o interesse público e de todas as licitantes do presente certame.

De igual modo, não há de se falar em reabertura do prazo ou prorrogação de prazo como forma de constituir benefício não previsto em Edital a apenas uma licitante.

O princípio da competitividade previsto na Lei 13.303/2016 visa assegurar a seleção da proposta mais vantajosa. No entanto, essa competitividade deve ocorrer dentro das regras previamente estabelecidas, sendo vedado qualquer favorecimento posterior que relativize exigências claras e objetivas.

Nesse sentido, temos importantes julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal acerca da temática:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. PROCESSO LICITATÓRIO. SELEÇÃO DAS MELHORES PROPOSTAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LEI 8.666/93. DISCIPLINA DO CERTAME PÚBLICO. LEI 10.520/02. INSTITUIÇÃO DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO POR PREGÃO ELETRÔNICO. NORMAS GERAIS E EDIÇÃO DE DECRETOS PELA ADMINISTRAÇÃO. DECRETO 10.024/2019. REGÊNCIA DA MODALIDADE PREGÃO. CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A licitação constitui processo de seleção das melhores propostas para a Administração Pública na aquisição de insumos ou contratação de serviços, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, isonomia e eficiência e de observância obrigatória, tudo na forma do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

2. Em cumprimento ao preceito constitucional, foi editada a Lei 8.666/93, disciplinadora do certame público, que instituiu normas gerais para licitações e definiu como princípios básicos c o m o a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Posteriormente, foi editada a Lei 10.520/02, que instituiu a modalidade de licitação por pregão eletrônico. Estas são as diretivas gerais a informar o processo licitatório e de observância obrigatória em todas as suas modalidades.

3. Por se tratar de norma geral, a Administração pode editar decretos que a regulamente, bem como complementar por meio das normas do edital, dadas as especificidades de cada contratação.

4. No exercício desse poder regulatório, o Distrito Federal editou o Decreto 10.024/2019, regente da modalidade Pregão, que confere ao Pregoeiro a discricionariedade de decidir o prazo para eventuais alterações, respeitado o mínimo de duas horas (art. 38).

(...)

7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1

1 Acórdão 1826091, 0745509-38.2023.8.07.0000, Relator(a): LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 29/02/2024, publicado no DJe: 14/03/2024

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. CONFIRMAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. EXCEÇÃO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA CÍVEL. SENTENÇA SUSPensa ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÕES ENFRENTADAS. PRELIMINAR REJEITADA. INTERESSE RECURSAL. SUCUMBÊNCIA AUSENTE. NECESSIDADE/UTILIDADE. NÃO CONFIGURADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS NORTEADORES. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E LICITANTES. REQUISITOS DO EDITAL. DESCUMPRIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO AUTOMÁTICA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de remessa necessária e de apelações contra sentença que concedeu a segurança para declarar a nulidade do ato que homologou o resultado final do Pregão Eletrônico n.º 18/2018 (processo 00055- 00120587/2018-92), vedando, de forma definitiva, a contratação do CONSÓRCIO vencedor.

2. Nos termos dos arts. 1.012 e 1.013 do Diploma Processual Civil, a apelação terá, em regra, efeitos devolutivo e suspensivo, excepcionando-se deste último as hipóteses elencadas nos incisos I a VI do § 1º do art. 1.012 Código de Processo Civil. Conquanto o caso em apreço se enquadre no inciso V do § 1º do dispositivo legal em comento – confirmação de tutela provisória –, extrai-se decisão proferida em Suspensão de Segurança Cível deferindo o pleito de suspensão da sentença até o julgamento definitivo do mandamus.

3. Não há de se falar em ausência de fundamentação da sentença quando as questões trazidas pelas partes foram devidamente enfrentadas, ainda que sucintamente, pelo Juízo de origem. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

4. O interesse recursal está presente quando a parte necessita recorrer ao Poder Judiciário para obter o resultado útil pretendido, o que configura o binômio necessidade/utilidade. No caso, a sentença sequer adentrou no mérito da questão, não subsistindo interesse em discutir matéria sobre a qual não houve sucumbência.

5. Nos termos do artigo 3º da Lei de Licitações, tanto a Administração quanto os licitantes estão vinculados ao edital, que é a lei regente do certame. Interpretação diversa importaria violação aos princípios norteadores do processo licitatório, especialmente aos da legalidade,

impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

6. O descumprimento de regra prevista no edital que rege a licitação – no caso, a vedação da participação de pessoas jurídicas que tenham sócios em comum – não pode ser admitido, ainda que não demonstrado efetivo prejuízo, sob pena de ofensa aos princípios enumerados no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, em especial o da legalidade e da isonomia, pois outras empresas/consórcios podem ter deixado de participar do certame em razão de tal limitação.

7. O critério de análise dos requisitos exigidos no edital deve ser objetivo, de modo que o descumprimento de tais requisitos acarreta a desclassificação automática do licitante, porquanto “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (art. 41, Lei 8666/93). Na hipótese, a desclassificação do Consórcio não configura violação ao procedimento licitatório, porquanto se limita a dar estrito cumprimento às regras previstas no Edital, que é a lei regente de todo o processo, às quais Administração e licitantes estão vinculados.

8. Recursos parcialmente conhecidos e desprovidos. Remessa necessária desprovida.2

2 Acórdão 1614648, 0706065-46.2020.8.07.0018, Relator(a): SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 14/09/2022, publicado no DJe: 21/09/2022.

Permitir, portanto, a flexibilização das normas após o certame comprometeria a igualdade de condições entre os participantes.

Ante o exposto, portanto, resta claro que a alegação de dificuldades técnicas ou prazos insuficientes não justifica a desconsideração das disposições editalícias ou a violação dos princípios que regem as licitações públicas. A empresa arrematante, por outro lado, demonstrou diligência e cumprimento das regras, enquanto a flexibilização posterior para beneficiar concorrentes desatentos viola o princípio da vinculação ao edital e comprometeria a legalidade do certame.

(...)

VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento e conhecimento da presente insurgência aos recursos interpostos, eis que tempestiva, para que, após análise, sejam julgados procedentes as razões e os pedidos nela formulados, no sentido de:

a) **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos formulados pelas licitantes **GRANT THORNTON CORPORATE CONSULTORES DE NEGÓCIOS LTDA e L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTOS**, mantendo sua inabilitação e consequente desclassificação, assim como manutenção da empresa vencedora, **a fim de evitar prejuízos à Administração Pública.**

4.

4.1. Prefacialmente, é importante colacionar as disposições do Edital nº 13/2024 referente à convocação para apresentação da documentação:

10. DA CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

10.1. O licitante classificado em primeiro lugar, após negociação, **deverá enviar somente via Portal do Banco do Brasil, no prazo mínimo de 2h (duas horas) a contar da solicitação do Presidente da Comissão via chat devidamente atualizadas:**

a) Cronograma físico-financeiro (Quadro 8 - item 10.3.11 do Termo de Referência/Projeto Básico 27 - Anexo I deste Edital);

b) Proposta de Preço, em conformidade com o último lance ofertado (Anexo 1 do Termo de Referência/Projeto Básico 27 - Anexo I deste Edital);

c) Documentação de Habilitação, conforme item 6. deste Edital; e

d) Declaração Unificada (Anexo II deste Edital).

10.1.1. Os Termos de Confidencialidade (Anexo V do Termo de Referência/Projeto Básico 27 SEI nº 8951453) deverão ser apresentados pelo licitante vencedor no momento de formalização do Contrato.

10.1.2. O(A) Presidente poderá, a seu critério, definir prazo superior ao mínimo estipulado, desde que informado via chat para o licitante.

10.1.3. O(A) Presidente poderá, a seu critério, solicitar a apresentação da Proposta de Preços de forma isolada ou em conjunto com a Documentação de Habilitação, informando ao licitante no chat quais documentos deverá enviar via sistema, da maneira que julgar mais conveniente para o andamento do procedimento.

10.1.3.1. A documentação poderá ser encaminhada por meio de link de acesso para download (drive), desde que disponibilizado para quaisquer interessados, tendo em vista a limitação de arquivo para upload no sistema.

10.1.3.2. A informação do link deverá ser disponibilizada por meio de Ofício enviado no Portal do Banco do Brasil, dentro do prazo determinado pelo Presidente da Comissão.

10.2. O não atendimento da referida convocação, o atendimento de forma intempestiva ou o envio em meio não permitido ou solicitado acarretará na desclassificação sumária do licitante.

10.3. Caso o sítio oficial esteja indisponível, deverá registrar através da Central de Atendimento disponível www.licitacoes-e.com.br ou pelo telefone: Capitais e regiões metropolitanas: Tel.: 4004-0001, Demais localidades: Tel.: 0800-729-0001, um acionamento do ocorrido, remetendo o protocolo através do e-mail: cpl@infrasa.gov.br, solicitando a reabertura do prazo remanescente no sistema. Após análise do Presidente da CPL em consulta ao provedor do Portal de Compras, tal solicitação não será garantia da reabertura de prazo.

4.2. Como evidenciado no Instrumento Convocatório, o prazo para envio da documentação é de 2h (duas) horas a contar da solicitação do Presidente da Comissão via chat. Nesse sentido, a documentação devia ser encaminhada SOMENTE via Portal do Banco do Brasil.

4.3. Dessa forma, ciente da limitação de arquivo do sistema licitações-e, o Edital estabeleceu que a documentação poderia ser encaminhada por meio de link de acesso para download (drive) no sistema do licitações-e, com acesso irrestrito a todo e qualquer licitante.

4.4. Portanto, a licitante não pode alegar desconhecimento das regras editalícias ou falha técnica do sistema, devendo fazer o upload da documentação no site do licitações-e, seja ela na integralidade ou por meio de link do drive, conforme opções concedidas no Instrumento Convocatório.

4.5. Ademais, ao contrário do que alega a recorrente, a Comissão Permanente de Licitação agiu em estrita conformidade com o Instrumento Convocatório, garantindo a publicidade, transparência e isonomia na condução do certame.

4.6. Ora, a licitante não encaminhou a documentação no prazo e no sistema, conforme prevê o edital. Dessa forma, a regra do edital é clara: *O não atendimento da referida convocação, o atendimento de forma intempestiva ou o envio em meio não permitido ou solicitado acarretará na desclassificação sumária do licitante.*

4.7. Destarte, as alegações da recorrente não foram suficientes para alterar o julgamento da Comissão Permanente de Licitação.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Ante exposto, considerando as razões recursais, as contrarrazões, bem como a manifestação da unidade técnica responsável, conclui-se pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso, para no mérito, considerá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a **habilitação da empresa MACIEL CONSULTORES S/S, CNPJ: 02.189.924/0001-03**.

5.2. Tendo em vista a manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação, encaminhe-se os autos à autoridade competente, para, se de acordo, ratificá-lo ou retificá-lo, nos termos do artigo 55 do RILC/Infra.

Sônia Pinchemel de Carvalho Amorim
Presidente da Comissão de Licitação

Cindy Raquel Rocha de Souza Lima
Membro

Fernanda Gomes Carneiro
Membro

Portaria nº 282, de 16 de setembro de 2024 (SEI nº 8901327)
Despacho 219 (SEI nº 8948397)



Documento assinado eletronicamente por **Sônia Pinchemel de Carvalho Amorim, Assistente Técnica II**, em 06/12/2024, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Carneiro, Assistente Técnica II**, em 06/12/2024, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **CINDY RAQUEL ROCHA DE SOUZA LIMA, Membro de Comissão de Licitação**, em 09/12/2024, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9131332** e o código CRC **9B1BB769**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 50050.006667/2023-01

SEI nº 9131332